



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 5.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 12.191.

Autores: Vereadores José Angelo Salgueiro da Silva e William Gentil.

Dispõe sobre a realização pelo Poder Executivo de poda ou erradicação de árvores em propriedades utilizadas por entidades sem fins lucrativos, que apresentem risco iminente de queda, e dá outras providências.

Art. 1.º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e operacional, realizar a poda ou a erradicação de árvores em propriedades utilizadas por entidades sem fins lucrativos, desde que comprovada a hipossuficiência financeira da entidade, o risco iminente de queda e comprometimento da segurança de pessoas, bens ou da infraestrutura pública.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica de forma complementar às normas estabelecidas.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado, assim reconhecida pela legislação vigente, que não distribui lucros ou dividendos a seus sócios ou associados e que aplica integralmente seus recursos na consecução de seus objetivos institucionais;

II - risco iminente de queda: a condição da árvore atestada por laudo técnico de profissional habilitado (engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo), devidamente registrado em conselho de classe, que indique ameaça imediata e grave à integridade física de pessoas, ao patrimônio público ou privado, ou à estabilidade de edificações e redes de serviços essenciais.

Art. 3.º A constatação do risco iminente de queda poderá ocorrer por meio de:

I - vistoria técnica realizada pelo Instituto Ambiental de Maringá;

II - comunicação formal de concessionárias de serviços públicos, inclusive energia elétrica;

III - denúncia fundamentada apresentada por cidadãos, órgãos ou entidades, observada a obrigatoriedade de vistoria técnica preliminar por parte do Instituto Ambiental de Maringá.

§ 1.º Constatado o risco iminente de queda de espécime em localidade utilizada por entidade sem fins lucrativos, a intervenção deverá observar os seguintes critérios:

I - prioridade: as ações serão ordenadas conforme o grau de risco e o potencial de danos;

II - laudo técnico: a intervenção será precedida de laudo técnico conclusivo, emitido

por profissional habilitado pelo órgão competente do Poder Executivo ou contratado para tal fim;

III - comunicação à entidade: a entidade responsável será notificada da decisão, com prazo razoável para manifestação ou execução direta da medida;

IV - execução: a poda ou erradicação será executada por equipe técnica do órgão competente do Poder Executivo ou empresa contratada, observadas as normas de segurança e boas práticas da arboricultura.

§ 2.º Relativamente ao inciso II do *caput*, em caso de urgência ou impossibilidade de contato com a entidade responsável, o Instituto Ambiental de Maringá poderá intervir diretamente.

Art. 4.º Em situações de extrema gravidade, cuja espera por laudo técnico ou notificação possa agravar o risco, a intervenção imediata poderá ser realizada, desde que:

I - seja possível a comprovação visual inequívoca do risco (ex: árvore prestes a cair após vendaval, tronco rachado e inclinado sobre edificação ou via pública);

II - o órgão competente seja comunicado imediatamente após a ação, com vistas à emissão do laudo e demais registros administrativos;

III - a intervenção se limite ao estritamente necessário para afastar o perigo.

Art. 5.º A exigência de compensação ambiental, nos casos de erradicação autorizada nos termos desta Lei, será avaliada pelo Instituto Ambiental de Maringá, levando-se em conta a origem do risco, a responsabilidade da entidade e a viabilidade de reposição no próprio local ou em área de interesse ambiental no Município.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os procedimentos a serem adotados.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, data da assinatura eletrônica.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 20/08/2026, às 09:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 20/08/2026, às 18:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0474231** e o código CRC **F2A48FD6**.